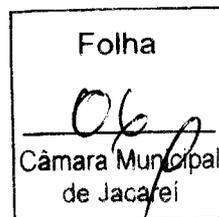




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PDL nº 003/2023

Autoria do projeto: Vereador Dudi

Assunto do projeto: Cria a Procuradoria da Pessoa com Deficiência na Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências

PARECER Nº 066.1/2023/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Decreto Legislativo. Cria a Procuradoria da Pessoa com Deficiência na Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador *Dudi*, pelo qual pretende criar a Procuradoria da Pessoa com Deficiência na Câmara Municipal de Jacareí, como ferramenta auxiliar na promoção da cidadania e inclusão social, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a medida objetiva disponibilizar órgão especializado para a participação da pessoa com deficiência na sociedade, sendo de imprescindível relevância o debate público sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, **cabendo** ao Município legislar sobre tal tema.

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a especialização no atendimento a segmento vulnerável da população.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

5. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Decreto Legislativo, está em condições de regular tramitação, pois não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente proposição **não** apresenta impedimento para tramitação.

2. Avançando o projeto, deverá ser submetido a Comissão de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Em plenário, para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer opinativo e não vinculante.

Jacareí, 17 de abril de 2023.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

09
SAJ

Referente: PDL nº 003/2023 – Projeto de Decreto Legislativo

Autoria do projeto: Vereador Dudi

Assunto do projeto: Cria a Procuradoria da Pessoa com Deficiência na Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências

1. **ACOLHO** o parecer de fls. 06/08, por seus próprios fundamentos.
2. À Secretaria Legislativas, para prosseguimento.

Jacareí, 18 de abril de 2023



WAGNER TADEN BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303